

## **A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **THE DISREGARD OF LEGAL ENTITY IN THE RANGE OF CODE OF CONSUMER PROTECTION.**

<sup>1</sup>SOCCIO R. P.; <sup>2</sup>AURELIANO, G.F.O.M.

<sup>1e2</sup>Centro de Ciências Sociais Aplicadas – Universidade Estadual do Norte Pioneiro-UENP

#### **RESUMO**

A pessoa jurídica é um importante instituto jurídico criado para incentivar a atividade econômica, pois ao se conferir personalidade jurídica à sociedade distinta da dos membros que a compõe, limitam-se os riscos dessa atividade, ocasionando desenvolvimento econômico e social. Entretanto, o mau uso da pessoa jurídica com o desvirtuamento de suas finalidades originárias, infelizmente, tornou-se comum. Muitos começaram a se utilizar desse instituto como instrumento de fraudes e abusos de direito. A fim de coibir o uso indevido da pessoa jurídica, surgiu a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, possibilitando ao magistrado, em circunstâncias especiais, afastar a personificação societária, para alcançar diretamente o patrimônio pessoal dos sócios responsáveis pelo ilícito perpetrado. Tal instituto se mostra adequado a reprimir abusos perpetrados através da pessoa jurídica, efetivando, desta forma, a proteção aos interesses do consumidor, considerado, em regra, a parte hipossuficiente da relação de consumo, e que, por esse motivo, deve ter seus direitos tutelados e protegidos de maneira especial.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica, Desconsideração, Autonomia Patrimonial, Fraude, Abuso, Consumidor.

#### **ABSTRACT**

The legal entity is an important institute created to encourage the economic activity, because, when giving legal recognition to the corporation distinct of its members, there is a limitation of the risks of this operation, providing economic and social development. However, the misapplication of the legal entity through the distortion of its original purpose, unfortunately, became a common practice. Many entrepreneurs begin to apply this institute as a fraud and abuse of rights instrument. In order to restrain the undue use of the legal entity aroused the Disregard Theory, enabling the judge, in special circumstances, remove the legal personality to directly reach the partner property responsible for the perpetrated illicit. This institute appears appropriated to repress abuse of rights committed through the legal entity, effecting, this way, the consumers interests protection, who is considered the weakest part in the consume relationship, and because of this motive, must have their rights protected and asseverated in a special way.

Keywords: Legal entity, Disregard theory, Patrimonial autonomy, Fraud, Abuse of rights, Consumer

#### **INTRODUÇÃO**

A pessoa jurídica advém da necessidade do homem em agregar esforços para a realização de seus objetivos, ante a sua impossibilidade de produzir todos os bens os quais precisa.

A reunião de pessoas formando um ente com personalidade diversa da de seus componentes promove incentivo à atividade econômica, favorecendo a maior

circulação de bens e serviços, em razão da minimização dos riscos inerentes ao mercado.

Como a pessoa jurídica possui personalidade distinta da de seus integrantes, constituindo-se em organismo autônomo, tem capacidade de se obrigar e responder, com seu próprio patrimônio, pelos débitos que assume, sem que se possa, a princípio, responsabilizar diretamente seus sócios. A entidade criada assume, portanto, uma existência própria.

A separação patrimonial entre sócio e sociedade, apesar de sua relevância para incentivo da atividade econômica, não pode ser considerado como princípio absoluto, pois por vezes tal instituto fora utilizado em desacordo com seus princípios instituidores, através da prática de atos fraudulentos, desviando a pessoa jurídica de sua finalidade.

Nesse contexto surgiu a necessidade do desenvolvimento de outro instituto, capaz de coibir uso impróprio da personalidade jurídica, que teve como resultado o advento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, atravessando o véu corporativo, que separa sócio e sociedade, pelo afastamento momentâneo do princípio da autonomia patrimonial. Em caso de verificação da ocorrência das hipóteses trazidas pela teoria da desconsideração, há ingerência nos bens particulares do sócio, para que estes respondam pelas obrigações sociais, assumidas em desacordo com a legislação.

Cumprir dizer que o artigo 170 da Constituição Federal, em seu inciso V, erigiu a princípio da ordem econômica a defesa do consumidor. A Lei 8.078, o Código de Defesa do Consumidor, aprovado em 11/09/1990, surgiu como resultado da evolução da sociedade capitalista, em prol da proteção da classe que movimenta a economia de mercado.

No intuito de impedir que o respeito ao princípio da autonomia patrimonial pudesse lesionar direitos dos consumidores, o artigo 28 daquele código dispôs sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como forma de tornar efetiva a proteção ao consumidor, parte vulnerável na relação de consumo.

## **METODOLOGIA**

Para se alcançar os fins propostos por este trabalho, utilizou-se o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica próprias das ciências sociais.

A pesquisa foi desenvolvida por meio da revisão das obras bibliográficas apresentadas, sendo também utilizada a pesquisa jurisprudencial a fim de aclarar a opinião teórica com a aplicação prática do tema em estudo.

## **A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Com o advento da personificação e conseqüente autonomia patrimonial, por vezes instituto da pessoa jurídica fora utilizado em de forma contrária aos seus princípios instituidores, pela prática de atos perpetrados por meio de fraudes, apartando a pessoa jurídica de sua finalidade.

Em muitos casos, o princípio da autonomia patrimonial é utilizado de forma desvirtuada com os fins para o qual o Direito criou o instituto da pessoa jurídica. Os integrantes de uma sociedade se ocultam por detrás dessa autonomia para lesar direitos ou infringir normas legais. Sendo assim, tornou-se necessário o desenvolvimento de outro instituto que pudesse coibir fraudes e abusos.

A desconsideração da personalidade jurídica surge quando a figura do sócio pratica algum ato condenável em nome da pessoa jurídica e é acionado juridicamente. Este fenômeno está presente em diversos ramos do direito, como por exemplo, no Direito Civil, pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 50; no Direito Ambiental com a Lei 9.605/98, e ainda, no próprio Direito do Consumidor, como descreve o artigo 28 da lei 8.078/90.

Pela teoria da desconsideração, conforme nos ensina Fábio Ulhoa Coelho, o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando, no caso concreto a existência da pessoa jurídica, ante a necessidade de se coibir a fraude perpetrada em razão da existência dessa regra. (2009, p. 41)

Cumprе ressaltar que a aplicação da referida teoria não implica anulação da pessoa jurídica, ou o desfazimento de seus atos constitutivos. A desconsideração

tem eficácia episódica, servindo apenas para responsabilizar os sócios na pessoa física, pelo ilícito perpetrado. (COELHO, 2008, p. 41)

No Brasil, Rubens Requião foi o primeiro a sistematizar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Foi através de uma conferência, na Faculdade de Direito na Universidade Estadual do Paraná em 1969, que o professor iniciou os debates acerca desse tema, em virtude da preocupação com a necessidade de combater o uso indiscriminado da pessoa jurídica.

### **A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) prevê em seu artigo 28 a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica, *in verbis*:

**ART. 28** – O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º – (VETADO).

§ 2º – As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º – As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º – As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º – Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Pode-se dizer que o dispositivo legal em comento busca conferir efetividade à regra trazida pelo artigo 6º, VI, do Código do Consumidor, o qual aduz que são direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Corroborando tal assertiva com a idéia de proteção à parte presumidamente vulnerável na relação de consumo.

Como se vê, o rol de pressupostos no direito consumerista é amplo, abrangendo requisitos que excedem outras legislações pertinentes ao mesmo tema, como o artigo 50 do Código Civil. Percebe-se que o Código de Defesa do Consumidor primou pela abrangência e generalidade quando tratou do tema

desconsideração da personalidade jurídica, e por esse motivo recebeu duras críticas por parte da doutrina.

No que pertine aos parágrafos 2º, 3º e 4º, insta dizer que vários autores aduzem no sentido de que tratam de responsabilidade direta das sociedades, não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica, por haver legislação diversa a permitir a responsabilização dos causadores dos danos aos consumidores.

O aspecto mais polêmico da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor, com certeza, é no que se refere ao parágrafo 5º do artigo 28, o qual prevê a desconsideração sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Referido dispositivo consagra a chama Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica do direito pátrio, ao prever como único requisito para sua aplicabilidade a ocorrência de prejuízo para o consumidor.

No que concerne ao parágrafo em análise, Elizabeth Cristina Campos Martins Freitas, aduz que:

Fazendo uso da orientação primeira na qual se pautou todo o Código de Defesa do Consumidor que se refere a seu caráter protecionista, constata-se que o consumidor é visto em regra como hipossuficiente. O Consumidor é compreendido como a parte mais fraca da relação de consumo, que, em decorrência disso, deve ter seus direitos tutelados e protegidos de forma especial. (2004, p. 213/214)

Para Claudia Lima Marques, a previsão ampla do parágrafo 5º deixa clara a opção legislativa pela proteção ao consumidor através da possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica sempre que esta for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor. (2006, p. 442)

Oksandro Gonçalves explica que, quanto ao mencionado dispositivo de lei, o critério estabelecido pelo legislador para permitir a desconsideração foi o de prejuízo aos consumidores, e que não se cogita, no caso, aferir se houve fraude ou abuso de direito, sendo criada tal inovação legislativa para viabilizar que o consumidor fosse ressarcido de prejuízos eventualmente sofridos, sem que a personalidade jurídica fosse obstáculo para tanto. (2010, p. 100)

Para Antônio do Rêgo Monteiro Rocha a pertinência do parágrafo 5º do artigo 28 está na idéia de que os pressupostos previstos neste artigo são meramente exemplificativos e não taxativos.

A inclusão do §5º no dispositivo em apreço confirma o raciocínio de que as hipóteses legais inseridas no art. 28, do Estatuto Consumerista, são

meramente exemplificativas e que o estatuto protetivo do consumidor só pode ser interpretado em benefício do consumidor, sem caráter restritivo. (ROCHA, 2008, p. 138)

Suzy Koury entende no mesmo sentido do supracitado autor, de que as hipóteses de desconsideração trazidas pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor são *numerus apertus*.

Todavia, a enumeração dos fundamentos legais para a desconsideração no caput do artigo 28, não é, a nosso ver, *numerus clausus*, tendo caráter meramente exemplificativo e devendo ser entendida em consonância com os objetivos visados pelo legislador ao elaborar a norma. Esse posicionamento é corroborado pelo parágrafo 5º do artigo em exame, no qual se prevê a possibilidade de aplicação da *Disregard* sempre que a forma da pessoa jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (KOURY, 2000, p. 194/195)

A mesma autora ressalta ainda que a desconsideração é exceção, e não regra, devendo o juiz aplicá-la apenas em casos concretos, visando impedir que se utilize da personificação jurídica para cometer fraudes e simulações, e também para solucionar os casos em que o respeito pelas normas que estatuem a separação patrimonial levem a situações contrárias aos princípios do direito. (2000, p. 195)

Outro autor partidário do mesmo entendimento atinente ao artigo 28, parágrafo 5º, é Luis Antônio Rizzatto Nunes, o qual explica que:

Lendo-se a redação da norma supra, percebe-se seu intuito em deixar patente que as hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade jurídica estampadas no caput são meramente exemplificativas. Apesar de mais comuns, nada impede que outras espécies de fraude e abusos sejam praticadas, tendo a pessoa jurídica como escudo. Para evitar que, nesses casos, os sócios violadores passem impunes, o parágrafo em comento deixou o texto normativo aberto para que, em qualquer outra hipótese, seja possível desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. Mas não é só isso. O objetivo da lei é garantir o ressarcimento do consumidor sempre. Veja-se que pela redação do §5º, basta o dado objetivo do fato da personalidade jurídica ser obstáculo ao pleno exercício do direito do consumidor para que seja possível a desconsideração. (NUNES, 2009, p. 720)

Diversamente da assertiva supra, Marlon Tomazette expõe que classificar o rol do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor como exemplificativo não é a melhor orientação sobre a matéria. Aduz ainda que, conquanto a proteção ao consumidor seja importante, certa também é a importância do instituto da pessoa jurídica, asseverando ser este um dos institutos mais relevantes do direito privado, que a interpretação extensiva do artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor representaria revogação do artigo 20 do Código Civil no âmbito do

direito do consumidor, e que este não parece ter sido objetivo do legislador, em razão da importância da pessoa jurídica na atualidade. Além do que, a forma na qual fora disposta tal norma, inserida no parágrafo 5º não permite que seja a mesma interpretada de forma literal, ignorando o caput do referido dispositivo. (2001, p. 90).

Consoante explicação de Sérgio Cavalieri Filho, a regra de interpretação legislativa é que o parágrafo se subordina ao caput, entretanto tal regra não seria absoluta, aduzindo que, em várias hipóteses, o legislador coloca num parágrafo um dispositivo cujo conteúdo deveria ser autônomo, e que a forma pode influenciar a interpretação da norma, mas que nem por isso todas às vezes ela define o sentido da lei. (2010, p. 336)

Evidencia a independência do §5º com relação ao caput a expressão que o introduz: 'também poderá ser desconsiderada'. O advérbio também indica expressa condição de equivalência ou similitude em relação ao caput, a fim de facultar ao legislador, mesmo fora das situações ali descritas, desconsiderar a personalidade jurídica a partir de um critério objetivo – quando sua existência constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 336)

E conclui o mesmo autor dizendo que mesmo não ocorrendo às hipóteses enumeradas no caput do artigo 28, pode o juiz desconsiderar a personalidade jurídica quando sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos consumidores que sofrerem dano. Se assim não fosse, seria inútil a disposição contida no parágrafo 5º do mesmo artigo, pois poderia haver a desconsideração independente desta ser obstáculo ou não à reparação dos consumidores. (2010, p. 337)

Diante das assertivas expostas acima, pode-se concluir que, para os adeptos da corrente doutrinária que afirma ser exemplificativo o rol do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da aferição de fraude, abuso de direito ou excesso de poder, quando se verificar que a personalidade jurídica for, de alguma forma, empecilho para o ressarcimento aos danos causados ao consumidor, a autonomia patrimonial poderá ser afastada.

Nesse diapasão, dispondo acerca da aplicabilidade do artigo 28, parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor, tem-se o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOSÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, § 5º.

[...]

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

[...]

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos. (REsp 279273/SP. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, terceira turma, Data do Julgamento 04/12/2003)

Alexandre Couto Silva explica que o parágrafo 5º amplia as hipóteses da teoria, implicando desconsideração da personalidade jurídica de todas as empresas que causem prejuízo ao consumidor, entretanto tal hipótese deve ser aplicada com cautela, para que sua ocorrência sua incidência generalizada em razão de uma parte da relação ser o consumidor (1989, p.20).

Adepto de outro posicionamento, Fabio Ulhoa Coelho não concorda com a assertiva de que o rol do artigo 28 do estatuto consumerista seria meramente exemplificativo, asseverando que uma rápida leitura do parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor poderia sugerir que a simples existência de prejuízo ao consumidor seria suficiente para ensejar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, entretanto tal dispositivo não poderia ser interpretado literalmente.

Essa interpretação meramente literal, no entanto, não pode prevalecer por três razões. Em primeiro lugar, porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração. [...] a disregard doctrine representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica, e não a sua negação. Assim, ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso do direito. A simples insatisfação do credor não autoriza, por si só, a desconsideração, conforme assenta a doutrina na formulação maior da teoria. Em segundo lugar, porque tal exegese literal tornaria letra morta o caput do mesmo art. 28 do CDC, que circunscreve algumas hipóteses autorizadas do superamento da personalidade jurídica. Em terceiro lugar, porque essa interpretação equivaleria à eliminação do instituto da pessoa jurídica no campo do direito do consumidor, e, se tivesse sido a intenção da lei, a norma para operacionalizá-la poderia ser direta, sem apelo à teoria da desconsideração. (COELHO, 2008, p. 52/53)

Elizabeth Cristina Campos Martins Freitas concorda com o pensamento do mencionado autor, explicando que há muita divergência doutrinária no que concerne ao referido parágrafo, aduzindo que tal dispositivo não pode ser interpretado de



forma tão ampliativa a ponto de anular o disposto no caput do artigo 28 do Estatuto Consumerista.

O que nos parece ser o posicionamento mais acertado é o que pende para o entendimento de que esse parágrafo não poder interpretado de forma tão abrangente a ponto de tornar letra morta o caput do dispositivo, o que feriria os pressupostos teóricos da desconsideração, [...]. O caminho que parece ser o mais acertado é o de entender que, no entrelaço entre o §5º e o caput, o parágrafo deve prevalecer. Se houver tentativa de conciliá-los, o §5º deve ser analisado como uma abertura do rol de hipóteses do caput, sem que se deixem de observar os pressupostos teóricos da doutrina consagrada pelo artigo. (FREITAS, 2004, p. 212)

Para Fabio Ulhoa Coelho, a norma estabelecida pelo artigo 28, parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicada somente às sanções de caráter não pecuniário.

Dessa maneira, deve-se entender o dispositivo em questão (CDC, art. 28, §5º) como pertinente apenas às sanções impostas ao empresário por descumprimento de norma protetiva dos consumidores, de caráter não pecuniário. Por exemplo, a proibição de fabricação de produto e a suspensão temporária de atividade ou fornecimento (CDC, art. 56, V, VI e VII). Se determinado empresário é apenado com essas sanções, e, para furta-se ao seu cumprimento, constitui sociedade empresária para agir por meio dela, a autonomia da pessoa jurídica pode ser desconsiderada justamente como forma de evitar que a burla aos preceitos da legislação consumerista se realize. Note-se que a referência, no texto legal, a 'ressarcimento de prejuízo' importa que o dano sofrido pelos consumidores tenha conteúdo econômico, mas não assim a sanção administrativa infligida ao fornecedor em razão desse dano. (COELHO, 2008, p. 53)

Segundo Elizabeth Cristina Campos Martins Freitas, com o parágrafo 5º o legislador procurou impedir que os efeitos da personificação fossem algum entrave ao ressarcimento do consumidor lesado. O dispositivo não quis tratar da necessidade da ocorrência da fraude, para que se pudesse aplicar o âmbito de aplicação da desconsideração, explicando que a teoria, tradicional do Direito Comercial fora aprimorada pela legislação consumerista. (2004, p. 215)

Zelmo Denari, por sua vez, explica que houve equívoco quando da sanção do dispositivo em estudo, pois para ele as razões do veto presidencial deveriam ter recaído sobre este parágrafo, ante a ausência dos requisitos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e não sobre o parágrafo primeiro. (2004, p. 239)

Da análise discorrida, percebe-se a divergência doutrinária quanto à aplicabilidade do parágrafo 5º do CDC, dividindo-se os autores entre o que apregoam sua validade, em razão da proteção ao consumidor hipossuficiente, e

aduzindo que o rol do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor seria meramente exemplificativo, e também opiniões no sentido de era este parágrafo que deveria ter sido vetado do Presidente da República, em razão de não constar nele os requisitos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, apesar de largamente disciplinada pela doutrina e aplicada nos tribunais, não se apresenta de forma unânime entre os estudiosos do Direito, sendo alvo de inúmeras divergências, especialmente não que pertine ao parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Em uma análise comparativa com a legislação atinente à desconsideração no direito societário, percebe-se que o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor abarca casos de responsabilidade dos representantes da sociedade que se encontram disciplinadas de forma pacífica em outras normas. Este artigo representa uma ampliação da teoria da desconsideração, para alcançar aqueles atos que representem violação do ordenamento jurídico no tocante à seus valores e seus princípios.

A despeito de alguma impropriedade da redação e das controvérsias doutrinárias sobre o tema, conforme discutido neste trabalho, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor representa um grande avanço na tutela dos interesses do consumidor, objetivando reprimir e prevenir o uso desvirtuado do instituto da pessoa jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, **Código Civil**, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL, **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASILLO, João. **Desconsideração da Pessoa Jurídica**. RT 528/68

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Vol. 8. Direito de Empresas. 2ª Ed. Reformulada**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIUZA, César Augusto de Castro. **Direito Civil: Curso Completo**. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da Pessoa Jurídica: Análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2004.

FRIGERI, Márcia Regina. **A responsabilidade dos sócios e administradores, e a desconsideração da personalidade jurídica**. RT 739/88 (1997)

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor: Aspectos Processuais**.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito empresarial**. Rio de Janeiro, Lumem Juris, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1987.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2000

LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade civil nas relações de consumo. 2ª Ed. Rev. Atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Claudia Lima et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. rev., atual. ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito material (arts. 1º ao 54)**. São Paulo: Saraiva, 2000.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. RT 410/14.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROCHA, Antônio do Rêgo Monteiro. **Código de Defesa do Consumidor: Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Alexandre Couto. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: Limites para sua aplicação**. RT 780/89

TOMAZETTE, Marlon. **A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil**. RT 794/90

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2007